



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8000 - www.jfrrj.jus.br - Email: 06vrf@jfrrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5035954-86.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE RADIOPROTECAO E SEGURANCA NUCLEAR

IMPETRADO: COORDENADOR - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTAO - MPDG - BRASÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE RADIOPROTECAO E SEGURANCA NUCLEAR contra ato imputado ao Secretário - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTAO - MPDG - Brasília e ao Coordenador - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN - Rio de Janeiro, com pedido de liminar para que se abstenham de suspender o pagamento da gratificação de raios-x, conforme noticiado nos comunicados nº 560272 e 560296, independente da renovação dos laudos periciais que atestam as condições que ensejam os adicionais, e independentemente da migração ao novo sistema. Também pede que as autoridades impetradas migrem todos os laudos existentes para o novo módulo do SIAPE Saúde, de modo que o eventual desligamento do pagamento de tais adicionais só ocorra se ficar demonstrado que o Associado não está mais sujeito à ação dos agente nocivos que deram ensejo ao anterior pagamento, mediante novos e específicos laudos, em razão da previsão da ON nº 4/2014 e não haver validade para os laudos.

Alega que as impetradas exigem o preenchimento pelos servidores de formulários com a apresentação de suas condições de trabalho para receber o adicional de raio-x, sem que haja elaboração de laudo técnico individual, conforme regulamento. Inobservada tal exigência, a consequência será o corte de tal adicional.

Decido.

Para fins de concessão de liminar em mandado de segurança, devem ser observados dois requisitos, a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo na demora.

No caso, a plausibilidade se extrai de exigência contrária ao ordenamento jurídico, qual seja, a substituição de laudo técnico individual por um formulário preenchido unilateralmente pelo servidor que não detém conhecimento técnico para tal.

O perigo na demora decorre da exigência, em uma primeira análise, abusiva que coloca em xeque o recebimento de verba de caráter alimentar pelos associados da impetrante.

Assim, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o adicional de raio-x dos associados da impetrante até ulterior decisão do juízo.

Intimem-se, com urgência, devendo o Secretário do MPDG ser intimado/notificado através do e-mail informado na inicial (sgp.gabinete@planejamento.gov.br).

Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos dos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para fins de parecer, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo. 12 da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000982603v9** e do código CRC **f1ae0ce9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Data e Hora: 7/6/2019, às 13:16:28

5035954-86.2019.4.02.5101

510000982603.V9